

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000170856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4009661-21.2013.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ALINE FRANCINE DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FERNANDA MUNHOZ GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIANA GIAMBONI GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI E ARALDO TELLES.

São Paulo, 15 de março de 2016.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 4009661-21.2013.8.26.0602

Apelante: Aline Francine da Silva Machado

Apelados: Fernanda Munhoz Gomes e Mariana Giamboni Garcia

Comarca: Sorocaba

Voto nº 2486

EMENTA:

INDENIZAÇÃO — DANOS MORAIS — RÉ QUE PUBLICOU FOTOS DAS AUTORAS AO LADO DE IMAGENS DE MORTOS EM PÁGINA DO FACEBOOK — ILÍCITO CONFIGURADO — DANO RECONHECIDO — RECURSO NÃO PROVIDO — A facilidade de comunicação de que dispomos atualmente permite o acesso a um grande número de pessoas simultaneamente e com velocidade instantânea, muitas vezes maior do que o tempo necessário para uma boa reflexão sobre o conteúdo da mensagem, o que aumenta o risco de causar dano que, configurados os pressupostos da responsabilização, faz emergir a obrigação de indenizar.

Vistos.

1 – Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais decorrente de publicação em sitio da internet mantido pelo facebook de fotografias das autoras com comentários que entenderam ofensivo. A r. sentença fixou a indenização em R\$ 2.500,00 para cada autora.

Recorre a requerida afirmando não ter sido comprovado o alegado dano e, subsidiariamente, pleiteando a redução da indenização.

Em contrarrazões as autoras buscam a manutenção da sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o relatório.

 2 – As partes se envolveram em acidente de trânsito e, depois disso, tiveram entrevero relativo ao ressarcimento dos prejuízos que a requerida afirmou ter sofrido.

Depois de uma discussão, a requerida publicou no facebook o seu relato sobre o acidente, afirmando que as autoras estavam embriagadas e postando, ao lado das fotografias das autoras, a fotografia de dois defuntos, com alertas sobre o risco de se conduzir veículos estando o condutor embriagado.

A própria requerida, em seu depoimento pessoal, reconhece que exagerou.

A facilidade de comunicação de que dispomos atualmente permite o acesso a um grande número de pessoas simultaneamente e com velocidade instantânea, muitas vezes maior do que o tempo necessário para uma boa reflexão sobre o conteúdo da mensagem, o que aumenta o risco de causar dano que, configurados os pressupostos da responsabilização, faz emergir a obrigação de indenizar.

Aquilo que em uma conversa tradicional – mesmo numa discussão – se dissipa com a propagação oral das palavras, no mundo virtual possui potencial lesivo maior, pois os efeitos são duradouros e muitas vezes permanentes. Por isso a necessidade de maior prudência para quem convive nesse ambiente de modernidade líquida, como define Zygmunt Bauman.

A análise das postagens no facebook demonstram que a requerida, levada por uma sensação subjetiva de injustiça, não agiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

com prudência ao relacionar as imagens das autoras com a de mortos por embriaguez.

O dano está comprovado e o valor da indenização fixada, que é de R\$ 2.500,00 para cada autora se mostrou adequado para atender a finalidade preventiva e a compensatória desse tipo de indenização.

A r. sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR